




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 09/07/2009
JUBSI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA - ES	
PROTOCOLO SOB	
Nº <u>323123</u>	Fis. <u>-</u>
Em <u>09/07/2009</u>	
 PROTOCOLISTA	

LEI Nº 2.930, DE 9 DE JULHO DE 2009

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE
NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, no uso de suas atribuições previstas no § 8º, art. 48, da Lei Orgânica Municipal e no inciso IV, art. 39, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ele, decorrido o prazo leal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os serviços de táxi no Município de Nova Venécia serão prestados por pessoas físicas ou jurídicas detentoras de autorização para a sua execução, observada a legislação afim.

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se serviços de táxi aqueles prestados para transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo automóvel.

Parágrafo único. Os serviços de que trata esta lei são considerados de interesse público, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e art. 5º, XXI e XXII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º Os veículos destinados aos serviços de táxi deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - estar emplacado com placa-vermelha destinada para tal finalidade;

III - possuir dispositivo luminoso ou de identificação de táxi, podendo ser localizado por sobre o teto do mesmo, na cor e padrão estabelecido pelo órgão responsável;

IV - possuir condições normais de uso.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 09/07/2009
[Assinatura]

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis que se encontrem prestando os serviços de táxi terão o prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei, para se adequarem às exigências do inciso IV deste artigo.

Art. 4º Os serviços de táxi organizados pela presente lei serão explorados mediante autorização do órgão responsável pela Prefeitura Municipal, através da obtenção de alvará de licença, além de outras exigências previstas em lei.

§ 1º O alvará de licença de que trata o *caput* deste artigo será intransferível, atribuído somente ao responsável ou proprietário do ponto.

§ 2º A obtenção do alvará dependerá da necessária legalização do veículo, além de outros requisitos necessários para tal fim, estabelecidos também em regulamento, caso haja necessidade.

§ 3º A indisponibilidade do alvará implicará na suspensão das atividades até a sua regularização, ou mesmo, na perda definitiva dos direitos da prestação dos serviços no ponto de táxi, caso não faça em tempo hábil regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º A não prestação dos serviços de táxi, através de veículo para tal finalidade e devidamente autorizado, importará na perda dos direitos do ponto e na cassação do alvará de licença.

Art. 6º Os veículos utilizados na prestação dos serviços de táxi terão livre circulação no Município.

Art. 7º Sem prejuízo das demais obrigações, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os taxistas deverão:

- I - manter velocidade compatível com a regulamentação;
- II - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto de regularidade de viagem ou transporte aos passageiros;
- III - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;
- IV - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- V - abster-se do uso de qualquer espécie de arma durante o serviço;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 09 / 07 / 2009
W. Pina

VI - portar documento de identificação e habilitação;

VII - prestar os serviços com roupas padronizadas ou usar o crachá de identificação;

VIII - dirigir o veículo devidamente trajado com camisa, calça e sapatos, sendo vedado prestar os serviços utilizando camisetas, bermudas e sandálias; e

IX - não recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos previstos em lei ou em outros que possam representar riscos para o condutor.

Art. 8º O número de táxis que operacionalizarão no Município de Nova Venécia-ES será proporcional ao seu número de habitantes, na proporção de até um táxi para o quantitativo de um mil habitantes.

§ 1º A superação do limite estabelecido no *caput* deste artigo implicará na nulidade do ato autorizativo.

§ 2º A limitação imposta neste artigo não obriga o Município a autorizar o preenchimento do número máximo de veículos para a prestação dos serviços de táxi.

§ 3º Para apuração do número de habitantes o Município utilizará os dados mais recentes fornecidos pelo órgão federal responsável pelo censo populacional.

Art. 9º As localizações dos pontos de estacionamentos dos táxis deverão ser estabelecidas de acordo com o fluxo maior de usuários, e obedecerá ao seguinte:

I - a quantidade de veículos por ponto não poderá ser superior a dez;

II - os pontos de estacionamentos serão devidamente sinalizados para a identificação e distribuição dos veículos;

III - nos pontos de estacionamentos deverão haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva da autorização;

IV - em cada ponto será permitida a instalação de somente um telefone fixo;

V - qualquer solicitação será atendida pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila, salvo quando o usuário especificar a preferência por outro condutor;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

VI - é livre o uso de telefones celulares individuais nos pontos e quando os veículos estiverem em funcionamento, ficando a cargo dos prestadores desses serviços divulgá-lo através de cartões aos usuários, e, quando solicitados por este aparelho, poderão atender ao serviço independente da ordem da fila no ponto.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei para a sua aplicação, inclusive para a definição dos locais dos pontos de táxis e demais procedimentos necessários para a execução e fiscalização.

Art. 11. Os prestadores dos serviços de táxis que já se encontrarem em plena atividade antes da vigência desta lei, permanecerão de forma efetiva nos seus serviços, observados os dispositivos estabelecidos pela presente lei e sua regulamentação, bem como de outras normas afins.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de julho de 2009; 55º de Emancipação Política; 14ª Legislatura.

GERALDO PEDRO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

p0239\vtp